



PROJETO DE LEI Nº 109 /2025

Dispõe sobre a cessão gratuita de uso de espaços públicos destinados à prática esportiva (quadras, ginásios e similares) para realização de eventos beneficentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º- Fica autorizado o uso gratuito de espaços públicos municipais destinados à prática esportiva (quadras poliesportivas, ginásios e similares) para a realização de eventos beneficentes promovidos por organizações da sociedade civil, associações, instituições beneficentes, igrejas e/ou grupos comunitários, desde que observadas as condições previstas nesta Lei.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se evento beneficente aquele cuja arrecadação, integralmente ou de forma claramente destinada, for revertida para atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, projetos sociais registrados, campanhas assistenciais ou entidades sem fins lucrativos devidamente comprovadas.

§2º A cessão prevista no caput será formalizada mediante Termo de Autorização de Uso firmado entre o solicitante e a Secretaria Municipal competente, que deverá especificar: local, data, horário, finalidade, obrigação de conservação e reparação, condições de segurança e responsabilidade civil.

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º observará, no mínimo, os seguintes requisitos:

I — apresentação de plano sucinto do evento (objetivos, público estimado, destinação dos recursos arrecadados e responsáveis);

II — comprovação de inscrição/registro da entidade solicitante, quando for o caso;

III — apresentação de alvarás e autorizações exigidos pelos órgãos competentes (Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, quando aplicável);

IV — compromisso de responsabilidade por limpeza e conservação do espaço, incluindo recolhimento de resíduos ao final do evento;

V — contratação de seguro de responsabilidade civil para danos a terceiros e ao patrimônio público quando a autoridade competente exigir;





VI — proibição de cobrança de ingresso que impeça o acesso livre ao bem público, salvo autorização expressa e fundamentada do Poder Executivo.

Art. 3º A cessão do uso será gratuita, não implicando cobrança de taxa de ocupação, salvo hipóteses em que haja autorização expressa do Município para estabelecimento de contrapartida, previamente justificada e aprovada.

Art. 4º É vedada a cessão que comprometa a continuidade do serviço público, a segurança ou o acesso irrestrito dos usuários habituais, bem como a utilização para fins predominantemente comerciais com lucro privado.

Art. 5º A Secretaria Municipal competente poderá estabelecer critérios objetivos para priorização dos pedidos (ordem de chegada, natureza da atividade social, capacidade da entidade promotora, impacto social, entre outros), devendo publicar periodicamente relatório com as cessões realizadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, disciplinando:

- I — o modelo padrão do Termo de Autorização de Uso;
- II — o procedimento administrativo de análise e publicação;
- III — critérios técnicos para exigência de laudos e seguros;
- IV — formas de comprovação da destinação dos recursos arrecadados, quando for o caso;
- V — regras de fiscalização e aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

Art. 7º O descumprimento das condições pactuadas no Termo de Autorização de Uso sujeitará o responsável às penalidades administrativas previstas em regulamento, inclusive obrigação de reparação de danos e suspensão de novas autorizações por período a ser definido.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.


JOSE CARLOS SILVA
- Vereador/PODE -





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 109/2025.

Prezados Vereadores,

A presente proposição institui o regime de cessão gratuita de espaços públicos esportivos (quadras, ginásios e equipamentos similares) para a realização de eventos beneficentes, dispondo sobre requisitos, critérios de uso, mecanismos de controle e responsabilidades das partes. Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa a presente iniciativa, cuja adoção se revela compatível com os princípios constitucionais que regem a administração pública e atende a relevantes interesses sociais, comunitários e econômicos do Município.

Os espaços públicos esportivos municipais constituem bens de uso comum do povo, destinados à prática esportiva, à convivência comunitária e à promoção da saúde e do lazer. Não raro, tais equipamentos permanecem ociosos em horários e datas que poderiam ser aproveitados para ações de cunho social, como campanhas de arrecadação, mutirões de doação, iniciativas de atendimento a populações vulneráveis, festas beneficentes de entidades sem fins lucrativos, entre outras atividades solidárias.

A inexistência de norma clara e objetiva que discipline a cessão voluntária e gratuita desses espaços para fins beneficentes gera insegurança jurídica, decisões administrativas dispersas, risco de favorecimentos e perda de oportunidades de ampliação de atendimento às camadas mais vulneráveis da população. A presente proposta objetiva preencher essa lacuna normativa, harmonizando o uso do patrimônio público com o interesse coletivo e com a necessária proteção do bem público.

A matéria encontra respaldo na competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local e utilizar, administrar e disciplinar o uso de seus bens. Além disso, o ordenamento jurídico-administrativo impõe que a gestão dos bens públicos observe os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A cessão gratuita de bens públicos para finalidades de interesse coletivo é compatível com esses princípios desde que formalizada por ato administrativo fundamentado, com critérios objetivos e mecanismos de controle, o que a proposição busca garantir.

A norma prevê a cessão gratuita, o que poderá reduzir eventual arrecadação de taxas de ocupação quando existentes. Entretanto, os impactos orçamentários diretos tendem a ser modestos e compensados pelos benefícios sociais e pela otimização de utilização de bens já mantidos pelo Município. Além disso, a Lei autoriza que, excepcionalmente, seja prevista contrapartida devidamente justificada e aprovada, preservando a possibilidade de gestão responsável das receitas.





**Câmara Municipal
de Carmo do Paranaíba**

Assim, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiantes de que sua aprovação contribuirá de modo efetivo para o fortalecimento das políticas sociais locais e para a valorização do bem comum

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2025.


JOSÉ CARLOS SILVA
- Vereador/PODE -



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335
Carmo do Paranaíba - MG
CEP 38840-022